

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto em separado do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

Projeto de Lei n.º 1.887, de 1999

Autor: Dep. Edison Andrino

Relator: Dep. Mendes Ribeiro Filho

1- Relatório

Trata-se de projeto de lei que autoriza as escolas públicas e privadas a realizarem exame toxicológico em alunos de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, tendo sido Relator o Deputado Atila Lira.

Agora, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que possui legitimidade para falar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho, expõe se tratar de projeto de lei sem vícios de iniciativa, posto que respeita o disposto no art. 24, XII, XV e § 1º da Constituição Federal.

Para o nobre Deputado o Projeto de Lei têm o condão de proteger as crianças, adolescentes e jovens em idade escolar “da nefasta influência das drogas”.

Conclui que nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição ora analisada, sendo este o seu voto.

2- Voto em Separado

Em que pese os argumentos de mérito aprovados no Parecer apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto não podemos deixar de analisar, inicialmente, o tema de maior relevância para inserção de uma norma jurídica no ordenamento positivista: a constitucionalidade de uma lei.

Portanto, iniciaremos nossa análise, com o exame da constitucionalidade.

O Projeto em pauta apesar de querer contribuir para solucionar o problema social do uso de drogas por crianças e adolescentes acaba ferindo, ao nosso ver, alguns pressupostos constitucionais.

O artigo 227 da Constituição Federal prescreve:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Quando a Constituição prescreve que é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação e violência e que é também seu dever garantir sua liberdade demonstra, concretamente, qual é a sua finalidade: dar especial proteção à criança e ao adolescente.

Diante desta lógica constitucional garantidora da liberdade, da não discriminação, da não violência à criança e ao adolescente não caberia norma que coloca em risco esses mesmos pressupostos.

O Projeto de Lei n.º 1.887, de 1999, apesar de não ter como objetivo, indica um risco para acontecimentos discriminatórios, negligentes e, principalmente, aponta para a possibilidade de afronta à liberdade da criança e do adolescente.

Não podemos esquecer que o mundo das drogas é o mundo do qual fazemos parte, é o mundo em que vivemos, é onde vivem nossos filhos, é o mesmo mundo onde existem inúmeras propagandas, desde cigarros, medicamentos, bebidas alcoólicas. Aqui também vive o usuário.

Ao abrir a possibilidade de se rotular uma criança ou um adolescente como usuário de drogas, o coloca em uma situação de exposição. Incorre-se no risco de taxá-lo de marginal, criminoso, drogado, viciado, maconheiro, doente, louco e tantos outros adjetivos. Na realidade o que se faz é reforçar sua exclusão enquanto cidadão.

É grande o número de pessoas que não têm consciência do significado desta conduta e muito menos de suas conseqüências. Entendem ou preferem entender que, quem não se enquadra às exigências da tão dita e esperada normalidade, não merece mesmo compreensão, amizade, ajuda e, muito menos, respeito. Deve ser posto de lado. Deve ser excluído.

Em um segundo momento, podemos argumentar tratar-se de Projeto que fere o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que realizar exames desta natureza, principalmente da forma como se propõe, viola os seus direitos, configurando, ainda, em invasão da privacidade.

Este entendimento é endossado pela nota conjunta escrita pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Nacional Antidrogas, sobre o tema do exame toxicológico nas escolas, do qual reproduzimos alguns tópicos, conforme abaixo:

“ ... dada a atualidade do tema, é natural que a sociedade se movimente, se organize, tome iniciativas e acompanhe com interesse a ação do Estado. Entretanto, essas iniciativas da sociedade e do Estado não podem ferir princípios e fundamentos do direito e, especialmente, a ordem constitucional. A Lei Maior estabelece em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado *assegurar direitos à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,*

violência, crueldade e opressão”. “ ... a regra contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, ratifica esse entendimento e estabelece punições para qualquer atentado aos seus direitos. Entre os direitos preservados pela Constituição Federal está o da reserva da intimidade e o da vida privada, não admitindo a obtenção de provas, por meios ilícitos, pois repugna a idéia de que um constrangimento infligido à pessoa, possa servir de prova contra ela mesma.”

“ ... deve-se considerar que a medida com certeza reforçará atitudes de discriminação que em muito já existem e não contribuem em nada com a educação preventiva do uso de drogas.”

“As diferentes experiências educativas indicam que o caminho da discriminação e da penalização individual não surtem resultados. É preciso ao contrário, trabalhar com os adolescentes e jovens de modo claro e sistemático para que possam assumir com autonomia o cuidado de si e a recusa a hábitos e atitudes prejudiciais à saúde, mesmo quando fazem parte das práticas valorizadas por grupos sociais de referência.”

“ ... a escola, em parceria com as famílias precisa ajudá-los proporcionando informações corretas, o desenvolvimento de sua autonomia de pensamento e ação e de sua auto estima, para que possam resistir às pressões sociais que existam em seu meio e para que sua recusa ao consumo possa ser consciente: uma tomada de decisão forte e duradoura.”

“Um trabalho educativo consistente não deve se ater à tematização restrita do problema das drogas, mas tratar a questão no âmbito das diferentes situações de risco presentes na vida dos jovens, do auto-cuidado, da valorização pessoal e da construção da identidade e de seu projeto de vida, para o que é essencial uma atitude de acolhimento dos jovens, de suas formas de expressão, de seus problemas e situações que vivem.

“O tratamento pedagógico específico será o de trabalhar com clareza e coerência as regras e limites da escola, oferecer informações corretas, promover a reflexão e o diálogo sobre o abuso e a dependência, sobre as situações críticas de risco e de perda da liberdade (da mesma liberdade cuja busca tenha sido a motivação inicial

para o consumo da droga); assim como sobre o problema social que a comercialização ou tráfico e o uso de drogas representa.”

“Do ponto de vista da tarefa que cabe a escola desempenhar, os resultados dos exames propostos pelo projeto em questão, em nada acrescentariam. Um resultado de exame toxicológico positivo ou negativo, não seria indicação suficiente para nenhuma medida concreta, salvo se associado a uma avaliação bastante complexa da criança ou do adolescente, individual e social, realizada por equipe especializada. E caso essa avaliação fosse feita, o exame, em si mesmo, tornar-se-ia supérfluo.”

Diante do todo exposto, podemos concluir tratar-se de projeto que fere a Constituição Federal e fere norma infraconstitucional - ECA. Portanto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 1.887, de 1999.

Sala das Comissões, de de 2001.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.